



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 002/2023

### CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

A Diretoria de Contabilidade Geral do Estado – DCG, unidade programática que representa a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA enquanto Órgão Central do Sistema integrado de Contabilidade do Estado, no exercício de suas atribuições, estabelecidas especialmente no disposto do inciso I do art. 23, da Lei Complementar n.º 231, de 17 de dezembro de 2020 (Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal - LQRF), por intermédio do Departamento de Normas Contábeis (SEFA/DCG/DNC), publica a presente Orientação Técnica Contábil, que tem por escopo apresentar os procedimentos para o cancelamento de Restos a Pagar Processados.

#### OBJETIVO

Esta orientação técnica tem por objetivo estabelecer o tratamento contábil atinente ao Cancelamento de Restos a Pagar Processados no âmbito da Administração Pública do Estado.

#### DEFINIÇÃO

De acordo com a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, as despesas empenhadas, mas não pagas até 31 de dezembro, devem ser consideradas como Restos a Pagar<sup>1</sup>, ademais, deve-se distinguir os processados dos não processados.

Conforme aponta o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 9ª ed., são inscritas em Restos a Pagar Processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício<sup>2</sup>. Ou seja, as despesas que cumpriram as fases da execução de Empenho e Liquidação, mas não foram pagas.

Insta informar que os fundamentos e tratamentos desta Orientação tem por

<sup>1</sup> Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. (Lei nº 4.320/1964).

<sup>2</sup> Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964. (MCASP, 9ª ed., 2021).



objetivo o **cancelamento de Restos a Pagar Processados**, e não dos lançamentos de estorno para fins de correção, de sorte que, entende-se que há, em alguns casos, a necessidade de corrigir lançamentos realizados de maneira errônea. Portanto, os lançamentos de correção, sejam os lançamentos de estorno, correção ou complemento nos moldes da Instrução Técnica Geral – ITG 2000 – Escrituração Contábil não compõem este trabalho, haja vista se tratar de rotinas comuns da execução.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, as despesas ocorridas que geram para o credor direito adquirido de cobrança em face do Estado não devem ser canceladas. O art. 63 da Lei nº 4.320/1964, ressalta que:

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (Grifo Nosso).

Desse modo, embora o empenho seja o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento<sup>3</sup>, é no momento da Liquidação que o Credor possui assegurado o direito de recebimento, haja vista que nesse momento verifica-se a realização do serviço ou entrega do bem por meio dos documentos fiscais.

Em se tratando de Restos a Pagar Processados, ressalta-se que são despesas que foram liquidadas até 31 de dezembro, mas não pagas no exercício. Ou seja, o serviço ou bem contratado pela Administração Pública já foi realizado ou entregue, porém não foi possível realizar o seu pagamento dentro do exercício em que ocorreu, inscrevendo, assim, a despesa em Restos a Pagar Processados.

Consoante com a Lei nº 4.320/1964, o MCASP destaca no caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados que:

verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, **não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfaz a obrigação de fazer e a Administração conferiu**

<sup>3</sup> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Lei nº 4.320/1964).



**essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar**, salvo motivo previsto na legislação pertinente. (Grifo nosso).

Destarte, resta claro que deve ser resguardado o direito adquire do credor, uma vez que este realizou, nos moldes contratados, a entrega do bem ou do serviço.

Nessa toada, considerando todo o procedimento de execução, e levando em conta que o processo ocorreu normalmente, não haveria, inicialmente, motivo para o cancelamento da despesa.

Isto posto, cumpre destacar que cancelar uma despesa em que o Credor possui direito em face do Estado poderá gerar ônus maior para o ente. Dentre os quais pode-se frisar: Juros, demandas e custas judiciais, além de incluir a administração em cadastro de inadimplência, podendo assim, deixar de receber transferências voluntárias e demais recursos essenciais para a manutenção do serviço público. Conquanto, identifica-se a possibilidade de que a despesa tenha ocorrido inadequadamente, ou que o direito do credor não tenha sido conferido efetivamente.

Tal situação pode estar refletida, de maneira exemplificativa, posterior ao impacto de reformas administrativas, as quais criam, alteram e extinguem órgãos da administração. A reforma pode trazer para uma unidade nova as obrigações de uma unidade extinta, e do mesmo modo, por meio da cisão pode-se transferir parte das obrigações de uma unidade para outra. Dessa forma, deve-se averiguar se as obrigações da unidade extinta estão em conformidade com os direitos dos credores com vistas a não realizar pagamento em que o credor tenha descumprido o contrato, ou tenha realizado de maneira irregular a avença.

De outra banda, situações tidas através de demandas judiciais que transitada em julgado demonstre que o credor não possua direito de recebimento pelo não cumprimento do contratado e que já tenha sido inscrita a despesa em restos a pagar processados, pode-se averiguar a necessidade de cancelamento da despesa.

Dessa maneira, entende-se por salutar que a despesa deve respeitar a competência a que se refere, assim como a origem a que está vinculada, portanto, deve permanecer o registro na entidade em que realizou o contrato com o credor e absorveu a obrigação, até o seu pagamento e, cancelada a inscrição na nova unidade.



Ante ao exposto, enfatiza-se para que não haja o cancelamento de despesas incorridas que geram para credores direitos adquiridos, porém entende-se que pode haver situações em que tais despesas devem ser canceladas, a fim de não gerarem maiores prejuízos à administração.

## PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

De base que as despesas, inicialmente não devem ser canceladas, buscando resguardar a integridade da Administração Pública, é imprescindível que, para qualquer cancelamento de Restos a Pagar Processados, haja um processo fundamentado que demonstre que tal baixa não verificará futuros ônus para ente.

Assim, a unidade deve por meio do processo juntar os documentos comprobatórios que demonstre a necessidade de cancelamento da despesa, bem como que não gerará dispêndios futuros.

Tendo em vista que o Ordenador de Despesa é a autoridade competente cujos atos resultam na realização de despesa, é indispensável para o processo sua autorização, ou seja, não deve haver cancelamento de despesa sem que o ordenador tenha conhecimento e autorizado.

Além de discorrer sobre a situação processual que ensejou a abertura do processo de cancelamento, são exemplos de documentos comprobatórios que demonstrem que não haverá futuros prejuízos para o Estado:

- Processo administrativo específico;
- Anuência do Ordenador de despesa;
- Descrição da ocorrência dos fatos;
- Comprovação de conclusão do contrato;
- Comprovantes de pagamentos, quando a despesa foi paga por outro órgão;
- Comprovação de que o credor não possui mais direito de recebimento;
- Comprovação do descumprimento do contrato por parte do credor;
- Processo judicial em que demonstra que o credor não possui direito de recebimento da despesa liquidada inscrita em restos a pagar processados;
- Entre outros.



## PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

De acordo com o MCASP, item 4.7.5. Cancelamento de Restos a Pagar:

O cancelamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar **deve observar rotinas específicas quanto às informações de natureza patrimonial, orçamentária e controle.**

Essa rotina terá tratamento específico, conforme o estágio em que a despesa se encontrar, podendo estar pendente de liquidação (“a liquidar” ou “em liquidação”) ou liquidado.

[...]

Nos casos em que houver obrigação a pagar, como já houve autorização orçamentária, o atributo do superavit financeiro é “F”. Assim, **no cancelamento de restos a pagar, deve-se alterar o atributo financeiro “F” para atributo “P”.** (Grifo nosso).

Destarte, demonstra-se primordial atenção no acompanhamento da contabilização das contas no momento do cancelamento de Restos a Pagar Processados, uma vez que as rotinas são distintas do estorno e de eventuais procedimentos da execução.

Preliminarmente, quando houver a obrigação de pagar por parte do Estado, há que se mencionar que tal obrigação estará registrada em conta com Atributo Financeiro “F” no passivo, e o cancelamento da despesa não baixa o passivo, mas somente transfere o atributo da conta contábil.

Após a realização do procedimento inicial de cancelamento, por meio de processo fundamentado, autorizado pelo Ordenador de Despesa, é que a unidade deve ‘desreconhecer’ a obrigação do passivo. Para tanto, segue o registro contábil do cancelamento de Restos a Pagar Processados:

### **Natureza da informação: patrimonial**

D 2.1.x.x.x.xx.xx Passivo circulante (F)

C 2.1.x.x.x.xx.xx Passivo circulante (P)

### **Natureza da informação: orçamentária**

D 6.3.2.1.x.xx.xx RP processados a pagar

C 6.3.2.9.x.xx.xx RP processados cancelados

### **Natureza da informação: controle**

D 8.2.1.1.3.xx.xx DDR comprometida por liquidação e entradas compensatórias

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por destinação de recursos

Em relação a conta orçamentária, diferentemente do que ocorre no estorno, o montante da conta de RP processado é transferido para a conta RP Processados Cancelados, que sofre rotina de baixa no momento do encerramento do exercício.

Assim sendo, os saldos que restarem na conta de restos a pagar cancelados, serão confrontados com a conta da classe de controle da aprovação do planejamento do orçamento, da seguinte forma:

**Natureza da informação: Orçamentária**

D 6.3.2.9.x.xx RP Processados Cancelados

C 5.3.2.x.x.xx Inscrição de RP Processados

Dessa maneira, após o encerramento do exercício a unidade terá como montante para execução os valores restantes de restos a pagar processados, mais os restos a pagar processos inscritos no período.

No que tange as contas da classe de controle, insta salientar que o montante cancelado de restos a pagar processados que estava comprometido por liquidação, retorna a disponibilidade por destinação de recursos, contudo, ressalta-se que o cancelamento de restos a pagar processado no período em que ocorre não gera margem para abertura de crédito suplementar. Conquanto, pode ser utilizado como base para apuração do superávit no exercício subsequente ao cancelamento.

Após os lançamentos de cancelamento dos restos a pagar, a unidade restará com saldo referente ao credor ainda no passivo e que precisam ser baixados. Para realizar a baixa do montante, deve-se efetuar o procedimento por meio de Nota de Lançamento Contábil, conforme segue:

**Natureza da informação: patrimonial**

D 2.1.x.x.x.xx Passivo circulante (P)

C 4.6.4.1.x.xx Ganhos com Desincorporação de Passivos

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As orientações aqui contidas visam clarificar os conceitos e a correta aplicação dos itens para o cancelamento de restos a pagar processados, de maneira exemplificativa. Portanto, existindo dúvidas pertinentes à contabilização e





procedimentos não contemplados na presente orientação, deverão ser encaminhadas ao SEFA/DCG/DNC, por meio de protocolo, contendo a situação a ser orientada.

E, por fim, esta Contabilidade Geral do Estado fica à disposição para esclarecimentos sobre eventuais dúvidas quanto ao assunto.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Rafael Alves de Lara Bertagnolli**  
Departamento de Normatização Contábil  
**Agente Profissional – SEFA/DCG**  
CRC-PR 074.244/O-5

**João Carlos de Melo**  
Departamento de Normatização Contábil  
**Diretoria de Contabilidade – SEFA/DCG**  
CRC-PR 078.181/O-1

De acordo, publique-se.

**Cristiane Berriel Lima da Silveira**  
Diretora de Contabilidade – SEFA/DCG  
**Contadora-Geral do Estado**  
CRC-RJ 088.360/O-2 T-PR